

NOTA EXPLICATIVA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2024

Conforme Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28/11/2023, com edital de convocação publicado no jornal “O Estado de São Paulo” de 16/11/2023, as empresas corretoras de seguros deverão recolher, de maneira anual, a Contribuição Assistencial Patronal, estabelecida na Cláusula Trigésima da Convenção Coletiva de 2024.

A Contribuição Assistencial Patronal foi instituída pelo artigo 513 alínea “e” da CLT, prevista na Convenção Coletiva, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada anualmente, criada com força de lei, conforme o caput do artigo 611 da CLT. Trata-se de uma importante contribuição para auxiliar na manutenção das iniciativas do Sincor SP, que defende e representa a categoria de corretores de seguros no Estado de São Paulo.

Cabe salientar que, o direito de oposição consta no instrumento coletivo, na Cláusula Trigésima, parágrafo 7º, cujo prazo final para as corretoras enviarem a oposição encerrou no dia 08/03/2024.

A cobrança da Contribuição Assistencial Patronal cumpre determinação da CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros (Fenacor). **Abaixo, confira os anexos oficiais da CNC e da Fenacor.**

São Paulo, 2024

RESOLUÇÃO CR/CNC Nº 047/2019

Dispõe sobre a Contribuição Assistencial no âmbito do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio – Sicomércio.

O Conselho de Representantes da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO, na condição de Assembleia Geral da entidade máxima do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio referido no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Considerando que a contribuição sindical, em função da reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser facultativa e condicionada a autorização prévia;

Considerando a necessidade de estabelecer mais uma forma de receita para as entidades do sistema confederativo do comércio de bens, serviços e turismo;

Considerando que a negociação coletiva foi elevada a patamar superior a lei, uma vez que o negociado prevalece sobre o legislado, nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

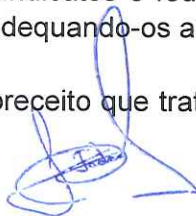
Considerando a determinação constitucional do reconhecimento das negociações coletivas (inciso XXVI, do art. 7º da CF);

Considerando a prerrogativa do art. 513 “e” da CLT e a importância do instrumento coletivo de trabalho para o desenvolvimento das atividades econômicas do comércio de bens, serviços e turismo;

RESOLVE:

Art. 1º - Os sindicatos e federações do comércio deverão promover alterações em seus estatutos adequando-os aos seguintes termos:

I - incluir no preceito que trata da receita ou rendas das entidades, o seguinte:



"Art. - Constituem rendas da entidade:

- a Contribuição Assistencial, a que se refere o artigo 513 "e" da CLT, que será instituída pelos sindicatos, pelas federações, ou pela CNC, no âmbito das negociações coletivas firmadas, nos valores e critérios seguintes:
 - a) os dos sindicatos, pelas respectivas Assembleias Gerais;
 - b) os das federações e da CNC, pelos respectivos Conselhos de Representantes.

Parágrafo primeiro - A receita advinda da contribuição assistencial terá a seguinte partilha:

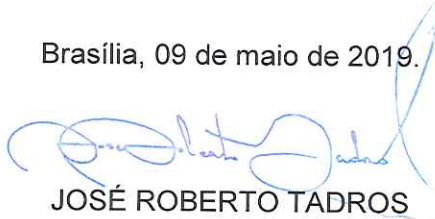
- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a federação;
- c) 70 % (setenta por cento) para o sindicato.

Parágrafo segundo – No caso de categoria inorganizada em sindicato a contribuição assistencial firmada pela federação observará a seguinte partilha:

- a) 20% (vinte por cento) à CNC;
- b) 80% (oitenta por cento) à respectiva federação."

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, a partir da qual correrá o prazo de 90 (noventa) dias para que as entidades filiadas à CNC promovam as alterações aqui determinadas.

Brasília, 09 de maio de 2019.



JOSÉ ROBERTO TADROS
Presidente

Expediente DS nº 1142/22
Origem: Fenacor

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

Assunto: Resolução CR/CNC nº 047/2019 –
Contribuição Assistencial e Partilha
Sicomércio – Validade de Sua Cobrança Para
Toda a Categoria Econômica.

RELATÓRIO

A **Federação Nacional de Corretores de Seguros Privados, de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas de Seguros e Resseguros (Fenacor)**, encaminha, por intermédio da sua Diretoria Executiva, consulta à *Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)* acerca da legalidade/obligatoriedade da cobrança da contribuição assistencial para toda a categoria por ela representada ou se apenas para os associados.

PARECER

A **contribuição assistencial**, instituída com base no art. 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é devida pelas empresas e demais integrantes das categorias econômicas vinculadas ao plano da representação sindical da CNC, em função da **atuação/participação**, dos sindicatos e das federações (no caso das categorias inorganizadas), nas **negociações coletivas**.

Referida contribuição, que também é conhecida como “taxa assistencial”, “taxa de reversão” ou “contribuição negocial”, é **fixada** na convenção coletiva de trabalho (CCT) ou no acordo coletivo de trabalho (ACT), em respeito ao princípio da autonomia da vontade coletiva. Ou seja, **o seu desconto tem natureza convencional**, uma vez que é **estipulada pelas partes na norma coletiva**.

Tendo em conta a facultatividade da contribuição sindical estabelecida pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), **a contribuição assistencial passou a ter relevância como receita das entidades sindicais**, até por conta da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A CLT), em notória valorização da negociação coletiva.

Essa foi a razão pela qual o **Conselho de Representantes** da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), órgão máximo de sua estrutura hierárquica, em respeito ao **princípio da liberdade sindical** (art. 8º da Constituição Federal), estabeleceu, através da Resolução CR/CNC Nº 047/2019, de 09

Divisão Jurídica e Sindical

de maio de 2019, a **integração** da **contribuição assistencial** como mais uma fonte de receita do Sicomércio, inclusive fixando sua **partilha** entre sindicato, federação e confederação.

Não obstante, a Fenacor **questiona** a validade/obrigatoriedade de que sua cobrança seja realizada para toda a categoria econômica, ou se apenas dos seus associados.

Com efeito, inegável concluir que o **sistema normativo trabalhista** foi profundamente modificado pela Reforma Trabalhista, alterando profundamente a norma consolidada, inclusive na seara negocial, por conta da **valorização da autonomia individual e coletiva da vontade**.

Dita **relevância** tomou corpo quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794, que declarou a constitucionalidade da reforma trabalhista, criando paradigma por revisitar a função social da negociação coletiva e considerar a **necessidade de os sindicatos estabelecerem novas fontes de receitas**. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

“(…) 13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, **visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio**, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), **a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva**, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.” (STF, ADI 5794, Rel. Min. Édson Fachin, DJe 23.4.2019). [Grifamos]

Corroborando com essa tese, podemos nos socorrer do entendimento manifestado pela **Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical** (Conalis), órgão do **Ministério Público do Trabalho** (MPT), que **alterou o seu entendimento** no sentido de que:

“A cobrança do **não associado** abrangido pela negociação coletiva **não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária filiação ao sindicato**” (Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018). [Grifamos]

A mesma Nota Técnica nº 02/2018 da Conalis, também **validou a autorização extraída em assembleia** para fins do desconto:

“IV – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

Divisão Jurídica e Sindical

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o **desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo** (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito “devidamente autorizados”.

35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade “expressa e prévia autorização” da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.

37. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

38. Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser **tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados** (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).”
[Grifamos]

E, mais, a Conalis, na mesma Nota Técnica nº 02/2018, **afastou a aplicação** do Precedente Normativo 119 do TST aos instrumentos normativos pactuados **após** a reforma trabalhista, concluindo pela **legalidade da cobrança da contribuição assistencial**, estipulada no âmbito da negociação coletiva, descontada de todos os trabalhadores, associados ou não associados ao sindicato, desde que aprovada em assembleia, assegurada a participação de toda a categoria. Confira-se:

III - PRECEDENTE NORMATIVO 119 e ARE 1018459 (repercussão geral).

22. O Precedente Normativo n. 119 do TST veda o desconto de contribuição dos não associados. **Contudo, referido precedente não se aplica aos instrumentos normativos depositados após a vigência da Lei n. 13.467/17, cujo texto extingue a compulsoriedade da contribuição sindical.**

23. O ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a cobrança da contribuição assistencial aos não associados. O ARE 1018459 está pendente da análise de embargos de declaração.

24. Os acordos e convenções coletivas de trabalho depositados após a vigência da Lei n. 13.467/17 deverão observar o disposto no artigo 611- B, da CLT.

25. O art. 611-B, XXVI, da CLT, com redação definida pela Lei n. 13.467/17, reconhece a validade da estipulação de contribuição em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho), observado o requisito “expressa e prévia autorização”.

26. A Lei n. 13.467/17 autoriza a instituição de contribuição em instrumento normativo quando expressa e previamente autorizado pelo trabalhador.

27. O ARE 1018459, portanto, abrange tão somente os acordos e convenções coletivas de trabalho anteriores à Lei n. 13.467/17.

28. **Em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei n. 13.467/17**, em 19 de dezembro de 2017, o TST, por seu Vice-Presidente, homologou a celebração de convenção coletiva de trabalho MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL CONALIS firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Aéreos – FNTTA (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000).

29. Referido instrumento normativo, na cláusula 53, **prevê a estipulação de contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, em assembleia geral**, que deverá também deliberar sobre o requisito autorização expressa e prévia (CLT, 611-B, XXVI)5.

30. Situação semelhante ocorreu nos autos n. PMPP-1000191-78.2018.05.00.0000, no qual o TST homologou convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins - STEFEM e a Vale S.A.

31. No âmbito do Inquérito Civil n. 611.2008.04.000/3, da PRT da 4ª – Rio Grande do Sul, foi **aditado Termo de Ajuste de Conduta anteriormente celebrado entre o MPT**, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros 14 sindicatos, **versando sobre a contribuição assistencial, também denominada negocial**, confederativa ou de solidariedade.

32. De acordo com o termo aditivo firmado pelo MPT, **a contribuição estipulada no âmbito da negociação coletiva deverá ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não associados ao sindicato**, desde que aprovada em assembleia, assegurada a participação de toda a categoria.” (Grifamos)

Como se percebe, se o MPT, **após a reforma trabalhista**, editou vários enunciados no sentido de que o sindicato negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que **valem para todos os representados** – associados e não associados – não se pode negar a **validade** das cláusulas que instituem a contribuição assistencial devida a todos os integrantes da categoria, ou, em alguns casos, podendo ocorrer o direito de oposição, haja vista que todos delas se beneficiam.

Inegável, portanto, que a lei permite, assim como existem decisões judiciais e normas administrativas do MPT, permitindo a compulsoriedade da cobrança da

contribuição assistencial, exatamente por conta da nova realidade da organização sindical.

Esclarecida essa questão, verificamos, ainda, outro elemento que também deve ser analisado para validar sua cobrança, o fato de que ela está **prevista na CCT**, demonstrado que a entidade sindical cumpriu com sua **prerrogativa constitucional de representar os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria quando de sua participação na negociação coletiva**, a teor dos incisos III e VI, do art. 8º da CF.

A contribuição assistencial, repita-se, instituída com base no art. 513 “e” da CLT, na CCT, leva em consideração o fato de que **todos se beneficiam** das cláusulas pactuadas na negociação coletiva, inclusive aqueles que não são filiados ao respectivo sindicato, até em respeito aos **princípios da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva**.

A **isonomia** reside no fato de que a CCT é aplicável à todos, sem qualquer distinção, independentemente de filiação ao sindicato; a **solidariedade**, por conta das cláusulas sociais e outras porventura existentes que beneficiam os trabalhadores e as empresas; a **boa-fé objetiva** que deve nortear o processo negocial, desde a análise da pauta de reivindicações, da rodada nas mesas de negociação, até a sua conclusão, enfim, trata-se de padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais; e a **função social da contratação coletiva** como instrumento democrático de criação de direitos trabalhistas aliada à prevalência dos direitos sociais constitucionais dentro das CCT’s firmadas pelos legítimos representantes das categorias econômica e profissional.

Não há qualquer objeto ilícito nesse ponto, daí porque existem decisões no âmbito da Justiça do Trabalho **validando** cláusula de CCT que determina a cobrança da contribuição assistencial para **toda a categoria**, exatamente por conta da importância dada pela Lei 13.467/2017 à negociação coletiva, aliado ao fato de que em função do **negociado prevalecer sobre o legislado** os sindicatos passaram a ter nesse instrumento a manifestação incontestada de sua ação como efetivo representante das categorias econômica e profissional.

A propósito do tema, o TRT da 15ª Região (Campinas, Estado de São Paulo), em sessão realizada no dia 12/06/2019, validou, em sede de Dissídio Coletivo de Greve, a **cobrança da contribuição assistencial para toda a categoria**, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, **associado ou não** do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores. Confira-se:

“FIXAÇÃO DA ‘COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL’. CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTIVE BENEFÍCIOS EM PROL DE TODOS OS EMPREGADOS REPRESENTADOS ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO COLETIVA. É lícita a estipulação da cota de participação negocial em acordos/convenções coletivas destinada a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou

Divisão Jurídica e Sindical

em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não do sindicato. Assim sendo, deve ser descontada de todos os empregados, associados ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva. Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, amparado no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, que reconheceu a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que nosso sistema, pautado pela unicidade, imputa ao sindicato a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, nos termos dos incisos II e III do artigo 8º da CF/88. Além de ter respaldo constitucional, tal estipulação não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante 40 e Súmula 666 do STF, Precedente Normativo 119 do C. TST, OJ 17 da SDC/TST e inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, uma vez que a "cota de participação negocial" tem natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados. Inteligência dos incisos II e III do artigo 8º e XXVI do artigo 7º da CF/88, aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611-A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do artigo 3º *caput* e XX do artigo 5º, todos da CF/88." (TRT 15ª Reg, DCG-0007155-85.2018.5.15.0000, SDC, Relator Desembargadora Dora Maria da Costa. DEJT de 28/06/2019).

Realmente, as cláusulas que integram uma CCT possuem aplicação imediata e **geram obrigações para todos os integrantes da categoria econômica e profissional**. Nesse caso, não há que se perquirir se os mesmos se encontram filiados (associados) a seus respectivos sindicatos para efeitos da cobrança da contribuição assistencial, **inexistindo**, portanto, qualquer **ofensa ao princípio da liberdade de filiação** (art. 8º, V, da CF).

A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado e, como tal, alterou o sistema normativo que asfixiava a atuação dos sindicatos na negociação coletiva, dando maior relevância ao **princípio da autonomia da vontade coletiva**, motivo pelo qual, considerando o art. 7º, XXVI c/c o art. 8º, II, IV e VI da CF e o art. 513, alínea "e" da CLT, afigura-se plenamente cabível estabelecer na CCT cláusula instituindo a contribuição assistencial e o seu pagamento por todos os integrantes das categorias econômica e profissional, associados ou não ao sindicato.

É verdade que ainda persistem Orientações Jurisprudenciais (OJs) da Justiça do Trabalho e até súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarando que não se pode fazer cobrança de qualquer contribuição senão aos filiados – impedindo

Divisão Jurídica e Sindical

a cobrança para toda a categoria, conforme OJ nº 17 e Precedente Normativo nº 119, inclusive citados na sentença da ACP e no acórdão do TRT da 18ª região que a confirmou.

Contudo, ditas jurisprudências levaram em consideração **sistema normativo diverso do atual**, quando **inexistia** a previsão do art. 611-A, além da quebra do paradigma pela **diminuição da intervenção** do Estado na **autonomia privada coletiva e individual**. Serão, portanto, objeto de revisão e/ou supressão.

Sobre o tema, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando decidiu o Recurso Extraordinário (RE) nº 590.415, deixou bastante clara essa **prevalência** da autonomia coletiva da vontade, bem como a necessidade de se **respeitar a vontade livre e consciente das categorias quando da realização de uma negociação coletiva**. Vejamos os seguintes trechos de sua ementa:

“(…) 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade** e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, **acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva**, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. **O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.**” (STF – RE 590.415-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 29.5.2015) [Grifamos]

O acórdão em referência, a propósito, foi o **paradigma** que originou toda a discussão jurídica que fundamentou a apresentação do projeto de lei que acabou se **transformando** na Lei nº 13.467/2017.

Esse movimento de imprescindível valorização da negociação coletiva de que trata o art. 7º, XXVI, da CF, é um processo sem volta, pois até mesmo órgãos ligados ao TST, como, por exemplo, **o Núcleo Permanente de Solução de Conflitos Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região** (TRT 2ª Região – Estado de São Paulo), estão validando cláusulas estabelecidas em CCT dispendo sobre a obrigação do **pagamento** da contribuição assistencial para **toda a categoria**. Confirma-se trecho de sentença arbitral (nº 001014 PP 28/2019) subscrita pelo Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro, proferida em função de demanda do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do estado de São Paulo (Seecovi-SP):

“(…)18. Sob o claro risco de ficar **inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais**, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma

extinção por asfixia, **considero relevantes as razões dos reclamados, sobre haver a manutenção do critério de recolhimento das contribuições.**

19. Pelo exposto, a fim de solucionar o conflito limitado à esfera jurídica das próprias partes, com a consequente pacificação da lide, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, nos termos da fundamentação, em juízo arbitral e por sentença arbitral a que fui nomeado pela vontade das partes: a) **reconhecer a competência das assembleias das categorias (tanto profissional quanto econômica, indiferentemente) sobre a definição das contribuições impostas aos respectivos membros da categoria, na forma do art. 513, “e”, da CLT;** b) reconhecer a subsistência do direito aos descontos das contribuições devidas às entidades sindicais profissionais mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal; c) **reconhecer a pertinência de inclusão, em norma coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), de cláusulas que disponham sobre as contribuições devidas às entidades sindicais (profissional e/ou patronal), na forma da decisão, com efeito “erga omnes”, proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.”** (Grifamos)

A importância da decisão foi a **ratificação**, pelo TRT 2ª Região, da cobrança da contribuição assistencial para todos os integrantes das categorias, conforme previsto na CCT, **sejam eles associados ou não ao sindicato**, dentro do que preceitua a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em que o convenicionado sobrepõe a própria lei, assim como o que foi **referendado** pelo STF na já citada ADI nº 5794. Confirma-se o teor da cláusula referente à contribuição assistencial do lado patronal estabelecida na CCT e subscrita pelo Secovi-SP:

“a) CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI-SP.

Considerando o disposto no artigo 7º, XXVI e artigo 8º, incisos II, IV e VI da Constituição Federal de 1988; a alínea “e”, do artigo 513 da CLT; as Notas Técnicas nº 2 e 3 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho), bem como os artigos 2º, II e VII e art. 3º, II do Estatuto Sindical e ainda a deliberação da categoria econômica das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, especificamente convocada para a Assembleia geral extraordinária do dia 21 de março de 2019, que **aprovou e autorizou a cobrança da Contribuição Assistencial/Negocial de todas as empresas integrantes da categoria econômica que se beneficiam da negociação coletiva entabulada pelo sindicato patronal**, fica estabelecido o seguinte:

Parágrafo Primeiro - Os **empregadores** recolherão ao Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP uma Contribuição Assistencial/Negocial em 2 (duas) parcelas equivalentes ao valor de 1/30 (um trinta avos), incidente sobre o total das folhas de pagamento corrigidas dos

Divisão Jurídica e Sindical

meses de JUNHO de 2019 e NOVEMBRO DE 2019, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou mesmo em parte do referido mês, para recolhimento em favor do SECOVI- SP até 15 de JULHO de 2019 e 16 de DEZEMBRO de 2019.

Parágrafo Segundo - Os boletos bancários referentes à mencionada contribuição assistencial/negocial serão remetidos aos empregadores pelo SECOVI-SP, podendo ainda ser obtidos no site www.secovi.com.br/contribuicoeslemissao-guia-assistencial, cujo recolhimento deverá ser feito na rede bancária oficial.

Parágrafo Terceiro - O não recolhimento da contribuição prevista pela presente cláusula acarretará multa de 10% (dez por cento), atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifamos)

Ressaltamos, na oportunidade, que a **cláusula trigésima quarta** da CCT atacada foi redigida observando todos os princípios anteriormente apontados, na mesma linha sistêmica que vem sendo utilizada nas diversas CCT's pactuadas no resto do país, tendo como paradigma as jurisprudências aqui apontadas, além de outras que citaremos mais adiante. Vejamos:

“CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADOS. 1. O direito do sindicato de impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513, b, da CLT, e advém da obrigatoriedade imposta pela Constituição da República à participação das entidades sindicais na negociação coletiva (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição da República). 2. Não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação (art. 5º, XX, da Constituição da República) no instituto ora analisado, pois não se trata de obrigação à filiação a sindicato ou à contribuição regular para seu sustento econômico, **mas tão somente do dever de cooperação no sustento de uma parcela das despesas suportadas pelo sindicato, em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios auferidos pela atuação sindical. Inteligência da Súmula 86 deste Regional.” (TRT 4ª Região, RO-0131600-14.2008.5.04.0751, 2ª turma, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D’Ambroso, DEJT de 24/11/2016) [Grifamos]**

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LICITUDE. Restou comprovado que associados e não associados foram regularmente convocados para a assembleia da categoria, específica para a negociação coletiva e fixação da contribuição assistencial e esta foi devidamente aprovada com a anuência da categoria, sendo certo ainda que há prova de que foi garantido o direito de oposição a todos os empregados interessados. **Destaco que basta a anuência coletiva prévia para o desconto das contribuições sindical e assistencial, conforme entendimento assentado em enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em 2017.** Exigir anuência individual para o desconto da contribuição associativa

Divisão Jurídica e Sindical

conduziria a uma aplicação retroativa dos preceitos trazidos pela Lei 13.467 de 2017, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de autorização individual expressa para cobrança das contribuições sindicais, confederativas ou assistenciais, exigência, aliás, inconstitucional por desconsiderar a regra contida no artigo 8, VI, da CRFB, que assegura o desconto em folha de pagamento das contribuições sindicais quando aprovadas em assembleia. Ainda que assim não fosse, no presente, não se trata da hipótese de repercussão geral fixada no julgamento do ARE 1018459 RG/PR, pelo STF, na medida em que, no caso em comento, o autor sequer nega que seja filiado ao Sindicato, apenas afirma que 'jamais anuíram com estes descontos'. Recurso do Sindicato provido." (TRT 1ª Reg, RO-0101215-66.2017.5.01.0035, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, DEJT de 06/07/2018) [Grifamos]

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. A contribuição assistencial é título legítimo e seu desconto legal é normativamente autorizado. **Possui a nobre finalidade de prover o sindicato dos meios para lutar por melhores condições de trabalho para toda a categoria, razão pela qual deve ser igualmente descontada de todos.** Ainda que não fosse assim, a participação do empregador na relação é de mero repasse da verba, descontada que é do trabalhador e direcionada ao sindicato por expressa previsão normativa. Desta forma, não pode ser penalizado por cumprir a lei categorial. Eventual ressarcimento deve ser buscado pelas vias próprias, pelo trabalhador, em relação ao sindicato de sua categoria. Recurso Ordinário das reclamadas provido, no aspecto. (TRT 2ª Reg, RO-0000123-89.2014.5.02.0013, 14ª Turma, Relator Desembargador Davi Furtado Meirelles, DEJT de 09/01/2015) [Grifamos]

Percebe-se que entendimento em contrário **desconsidera** uma das principais garantias constitucionais que é o **reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho** (inciso XXVI, do art. 7º, CR), assim como o **princípio da autonomia da vontade coletiva**, assim como nega aos atores sociais, representados pelos respectivos sindicatos laboral e patronal, que, dentro da sua missão constitucional, possam livremente estabelecer, de forma legítima e soberana, a cláusula estabelecendo dita contribuição, denominada assistencial/negocial, que é devida por **todos** os beneficiários do instrumento coletivo pactuado.

Nem mesmo a Lei nº 13.467/2017 chegou a esse ponto, pois quando estabeleceu no **inciso XXVI, do art. 611-B da CLT**, a impossibilidade de a negociação coletiva contemplar cláusula com qualquer cobrança ou desconto salarial para o trabalhador, sob pena de a mesma ser considerada **objeto ilícito** de convenção coletiva, **ressalvou expressamente** que, em havendo a **expressa e prévia anuência** daquele, a cláusula é considerada válida. Nesse caso, **prevalece a decisão assemblear nesse sentido**, prestigiando-se a autonomia da vontade coletiva.

Proibir essa atuação sindical é uma **intervenção direta na organização sindical**, o que é **vedado pelo inciso I, do art. 8º da CF**, sem contar o fato de que **desconsidera** um dos principais efeitos da reforma trabalhista que foi a de **valorizar** a soberania das assembleias realizadas pelas categorias econômica e profissional, em sede de

negociação coletiva, até por conta da regra do **art. 611-A da CLT**, dando conta de que o negociado **prevalece** sobre o legislado.

Essa assertiva não poderia ser diferente, pois é inegável a **constitucionalidade** e a **legalidade** de a assembleia do sindicato deliberar sobre o custeio, inclusive para efeito de fixar e estabelecer a **contribuição assistencial** a que se refere o art. 513 “e” da CLT, cobrada em sede de CCT e devida por todos os membros da categoria.

Já o **TST**, na pessoa do seu Vice-Presidente, Ministro Renato de Lacerda Paiva, **validou** em 22/05/2019, um **termo aditivo em acordo coletivo de trabalho**, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins (STEFEM) e a Vale S. A., que instituiu o **desconto** da chamada “cota negocial” para custeio do sindicato profissional, abrangendo **toda a categoria** (filiados e não filiados)¹:

“(…) **CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negocial), referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, expressamente fixada neste Aditivo, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima**, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, em **decorrência da negociação coletiva trabalhista**, a ser descontada pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data de assinatura desse Aditivo (22/05/2018), ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador não filiado ao sindicato profissional, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador **não filiado** ao Sindicato Profissional deverá ser informado pela Empresa acerca da realização do **desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula**, podendo apresentar ao Sindicato Profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de **oposição** apresentada ao Sindicato, sob pena de aceitação do desconto.

Parágrafo Segundo – Caberá à Empresa a entrega ao empregado do comprovante de recebimento do comprovante de oposição apresentado ao Sindicato no momento de sua entrega.” (Grifamos)

O fato é que há precedente no STF especificamente sobre a possibilidade da cobrança da contribuição assistencial para toda a categoria. Confira-se:

“**CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA.** A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da

¹ <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/tst-valida-acordo-preve-cota-negocial-sindicato>

Divisão Jurídica e Sindical

Carta da República.” (STF, RE 189960-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 10/08/2001. p. 18).

A decisão deixa clara a diferença entre essa contribuição e as demais, inclusive a sindical. Como já afirmado, o **fato gerador** da contribuição assistencial está na formalização, pelos sindicatos, da CCT. Por sua vez, as cláusulas que integram aquele instrumento possuem **aplicação imediata e geram obrigações para todos os integrantes da categoria econômica e profissional**. Nesse caso, não há que se perquirir acerca da **filiação** aos seus respectivos sindicatos para efeitos da cobrança da contribuição assistencial, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao *princípio da liberdade de filiação* (art. 8º, V, da CR).

No seu voto, o Ministro Marco Aurélio também deixa bem clara essa diferença. Vejamos:

“(…) Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, **tem-se a alínea e do art. 513 da CLT**, que revela serem prerrogativas dos sindicatos **‘impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas’**. Vê-se que **a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias.**” (Grifamos)

A interpretação afigura-se correta, pois não é a filiação da empresa ao quadro associativo do sindicato que determina o pagamento da contribuição assistencial, mas, sim, o fato de que aquela empresa, por estar vinculada a determinada categoria econômica, se beneficiará das normas coletivas entabuladas pelo respectivo sindicato patronal, na CCT. Essa assistência do sindicato é retribuída, pela categoria econômica, dentro do princípio da solidariedade, mediante a contraprestação do pagamento da contribuição assistencial.

Se assim não fosse, seria plenamente possível estabelecer, numa CCT, que sua abrangência seria restrita aos filiados (associados) do sindicato, discriminação essa que seria flagrantemente inconstitucional por afrontar não só o princípio da isonomia (art. 5º, I, CR), como o art. 8º, III, CR, exatamente porque cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses de **toda** a categoria.

Vê-se, assim, que as **empresas, filiadas ou não**, se beneficiam da representação exercida pelas entidades sindicais patronais (art. 513, CLT), que coordenam seus interesses econômicos em razão do exercício de atividades idênticas, similares ou conexas (art. 511, § 1º, CLT).

Em ambos os casos, as empresas pertencem a uma **categoria econômica**, integrando o sistema confederativo da representação sindical respectiva, e, como tal,

Divisão Jurídica e Sindical

devem arcar com as contribuições atinentes para o seu custeio (**art. 8º, IV, CF**), daí porque, a prevalecer a tese da reclamante, estaríamos diante da quebra do **princípio da isonomia** (art. 5º, CF), pela notória **distinção entre os integrantes de categoria econômica** (art. 8º, II, CF, c/c 579, CLT), que deixariam de recolher a contribuição assistencial, mas **se beneficiam dessa representação exercida pelas diversas entidades sindicais patronais**, motivo pelo qual não merece prosperar sua pretensão.

O que se abstrai das razões aqui expostas é o fato de que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu a **prevalência do negociado sobre o legislado** e, como tal, **alterou** o sistema normativo que asfixiava a atuação dos sindicatos na negociação coletiva, dando maior relevância ao **princípio da autonomia da vontade coletiva**, motivo pelo qual, considerando o art. 7º, XXVI c/c o art. 8º, II, IV e VI da CF e o art. 513, alínea “e” da CLT, afigura-se plenamente cabível estabelecer na CCT cláusula instituindo a **contribuição assistencial** e o seu pagamento **por todos** os integrantes das categorias econômica e profissional, aliado ao fato de que existe jurisprudência do STF entendendo que a contribuição assistencial **é devida por todos os integrantes da categoria**, associados ao sindicato ou não.

Em função dessa **autorização legal**, aliado aos **novos entendimentos** manifestados por órgãos do **MPT** e do **TST**, assim como **decisões** emanadas de diversos **TRT's**, é que entendemos não haver óbice para que as entidades procedam à inclusão de cláusula, na CCT, permitindo a cobrança da contribuição assistencial, mesmo porque todo o processo da negociação coletiva sempre deverá observar os **aspectos formais impostos pela CLT**, ouvido os anseios dos seus representados (categorias econômicas).

Essa **cobrança**, ocorrerá, primeiro, mediante encaminhamento do respectivo **boleto**, para pronto pagamento, discriminando o valor fixado pela CCT e o fundamento de sua validade (a participação da entidade na negociação coletiva). Em não ocorrendo o pagamento do boleto, a entidade poderá ajuizar **ação de cobrança**, na esfera judicial (Justiça do Trabalho), em função do **descumprimento de cláusula** pactuada pelas partes (categoria econômica e profissional) na respectiva CCT.

Contudo, há que se aquilatar, no caso, a **conveniência/oportunidade** de ingressar com referidas ações judiciais, uma vez que podem ensejar reflexos negativos no âmbito institucional e de representação da categoria pela entidade. Nesse caso, ações educativas e de conscientização da categoria da importância do pagamento da referida contribuição podem gerar efeitos mais positivos e menos desgastantes.

A contribuição assistencial é a retribuição maior que a entidade sindical pode receber, pois é a contrapartida não só pela sua efetiva atuação em prol dos seus representados como pela preservação da segurança jurídica daqueles, pois observarão regras claras e customizadas dentro das especificidades regionais e socioeconômicas para efeitos de normatização das relações de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que: **1)** A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) estabeleceu novo paradigma nas relações individuais e coletivas de trabalho, com ênfase na valorização da autonomia individual e coletiva da vontade, alterando sobremaneira o marco regulatório estabelecido na CLT; **2)** O fato de que há manifestações do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, assim como de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de que os instrumentos coletivos celebrados após a vigência da Lei nº 13.467/17 podem dispor da cobrança da contribuições para os integrantes das respectivas categorias, associados ou não associados ao sindicato; **concluimos** que a contribuição assistencial pode ser cobrada para toda a categoria econômica, independentemente do porte da empresa (microempresas ou empresas de pequeno porte) uma vez que todos se beneficiam das cláusulas pactuadas na negociação coletiva, inclusive aqueles que não são filiados ao respectivo sindicato, até em respeito aos princípios da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva.

É o parecer, S. M. J.



Roberto Lopes
Advogado – DJS

Anexo: Nota Técnica nº 02, de 26/10/2018, da Conalis.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022.

PRESI/CIRCULAR-033/2022

Aos
Srs. Presidentes dos Sindicatos filiados à FENACOR

Ref.: Resolução CR/CNC nº 047/2019 – Contribuição Assistencial e Partilha Sicomércio – Validade de Sua Cobrança Para Toda a Categoria Econômica.

Prezados Presidentes,

A par de nossos cumprimentos, solicitando a especial **ATENÇÃO** de todos, servimo-nos da presente para encaminhar a V.Sas., cópia do Expediente DS nº 1142/22, datado de 16 de maio de 2022, o qual responde à consulta formulada pela FENACOR à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), acerca da legalidade/obrigatoriedade da cobrança da contribuição assistencial para toda a categoria por ela representada ou se apenas para os associados.

O Parecer emitido pela CNC considera que Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) estabeleceu novo paradigma nas relações individuais e coletivas de trabalho, com ênfase na valorização da autonomia individual e coletiva da vontade, alterando sobremaneira o marco regulatório estabelecido na CLT; e reproduz manifestações do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, assim como de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de que os instrumentos coletivos celebrados após a vigência da Lei nº 13.467/17 podem dispor da cobrança da contribuições para os integrantes das respectivas categorias, associados ou não associados ao sindicato.

Reproduzimos o trecho que traz a manifestação do entendimento da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), órgão do Ministério Público do Trabalho (MPT):

“A cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária filiação ao sindicato” (Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018). [Grifamos]

Ainda, na mesma Nota Técnica nº 02/2018 da Conalis, também foi validada a autorização extraída em assembleia para fins do desconto:

“IV – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

(...)

38. Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato,

assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).” [Grifamos]

Após a reforma trabalhista, o MPT editou vários enunciados no sentido de que se o sindicato negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados – associados e não associados – não se pode negar a validade das cláusulas que instituem a contribuição assistencial devida a todos os integrantes da categoria, uma vez que todos delas se beneficiam.

Importante frisar outro elemento que também deve ser analisado para validar sua cobrança, o fato de que ela está prevista na CCT, demonstrado que a entidade sindical cumpriu com sua prerrogativa constitucional de representar os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria quando de sua participação na negociação coletiva, a teor dos incisos III e VI, do art. 8º da CF.

A contribuição assistencial instituída com base no art. 513 “e” da CLT, na CCT, leva em consideração o fato de que todos se beneficiam das cláusulas pactuadas na negociação coletiva, inclusive aqueles que não são filiados ao respectivo sindicato, até em respeito aos princípios da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva.

Existem decisões no âmbito da Justiça do Trabalho validando cláusula de CCT que determina a cobrança da contribuição assistencial para toda a categoria, exatamente por conta da importância dada pela Lei 13.467/2017 à negociação coletiva, aliado ao fato de que em função do negociado prevalecer sobre o legislado os sindicatos passaram a ter nesse instrumento a manifestação incontestada de sua ação como efetivo representante das categorias econômica e profissional.

Portanto, as cláusulas que integram uma CCT possuem aplicação imediata e geram obrigações para todos os integrantes da categoria econômica e profissional. Nesse caso, não há que se perquirir se os mesmos se encontram filiados (associados) a seus respectivos sindicatos para efeitos da cobrança da contribuição assistencial, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da liberdade de filiação (art. 8º, V, da CF).

A Lei nº 13.467/2017, quando estabeleceu no inciso XXVI, do art. 611-B da CLT, a impossibilidade de a negociação coletiva contemplar cláusula com qualquer cobrança ou desconto salarial para o trabalhador, sob pena de a mesma ser considerada objeto ilícito de convenção coletiva, ressaltou expressamente que, em havendo a expressa e prévia anuência daquele, a cláusula é considerada válida. Nesse caso, prevalece a decisão assemblear nesse sentido, prestigiando-se a autonomia da vontade coletiva.

Segundo o conteúdo do Parecer emitido pela CNC, é inegável a constitucionalidade e a legalidade de a assembleia do sindicato deliberar sobre o custeio, inclusive para efeito de fixar e estabelecer a contribuição assistencial a que se refere o art. 513 “e” da CLT, cobrada em sede de CCT e devida por todos os membros da categoria.

Assim sendo, em função da autorização legal, aliada aos novos entendimentos manifestados por órgãos do MPT e do TST, assim como decisões emanadas de diversos TRT's, é que a CNC entendeu não haver óbice para que as entidades procedam à inclusão de cláusula, na CCT, permitindo a cobrança da contribuição assistencial, mesmo porque

todo o processo da negociação coletiva sempre deverá observar os aspectos formais impostos pela CLT, ouvido os anseios dos seus representados (categorias econômicas).

Vale destacar que a cobrança deverá ocorrer, primeiro, mediante encaminhamento do respectivo boleto, para pronto pagamento, discriminando o valor fixado pela CCT e o fundamento de sua validade (a participação da entidade na negociação coletiva).

Em não ocorrendo o pagamento do boleto, a entidade poderá ajuizar ação de cobrança, na esfera judicial (Justiça do Trabalho), em função do descumprimento de cláusula pactuada pelas partes (categoria econômica e profissional) na respectiva CCT.

Foi ponderado pela CNC, inclusive, que há de se aquilatar, no caso, a conveniência/oportunidade de ingressar com referidas ações judiciais, uma vez que podem ensejar reflexos negativos no âmbito institucional e de representação da categoria pela entidade. Nesse caso, ações educativas e de conscientização da categoria da importância do pagamento da referida contribuição podem gerar efeitos mais positivos e menos desgastantes

Diante do exposto, a CNC concluiu que a contribuição assistencial pode ser cobrada para toda a categoria econômica, independentemente do porte da empresa (microempresas ou empresas de pequeno porte) uma vez que todos se beneficiam das cláusulas pactuadas na negociação coletiva, inclusive aqueles que não são filiados ao respectivo sindicato, até em respeito aos princípios da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva.

Portanto, esta Federação orienta a todos que seja realizada a cobrança da contribuição assistencial para os integrantes das respectivas categorias, associados ou não associados ao sindicato, desde que observados os apontamentos do Expediente DS nº 1142/22 e da Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018.

Por fim, informamos que esta Federação encontra-se à sua disposição, por intermédio do Departamento Jurídico (e-mail para contato: juliana.paes@fenacor.org.br), para prestar os esclarecimentos e o assessoramento técnico pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



Armando Vergílio dos Santos Júnior
Presidente